



NOTA TÉCNICA Nº 001/2023

**REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE
PROJETO E EXECUÇÃO**

**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE
DO SUL – CAU/RS**



DO CASO CONCRETO

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) é uma Autarquia Pública Federal que, conforme dicção da Lei nº 12.378/2010, tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina profissional, bem como tem como objetivo pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo.

Alguns Municípios do Estado do Rio Grande do Sul têm exigido que se apresente Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) de execução para aprovação de e/ou licenciamento de obra, por arquitetos e urbanistas que foram contratados apenas para a realização dos projetos

Embora a CEP-CAU/RS entenda a importância da existência de processo simplificado para o Licenciamento de obra, esta comissão orienta que todas as prefeituras possibilitem processos administrativos distintos para APROVAÇÃO DE PROJETO e para LICENCIAMENTO DE OBRA. Possibilitando assim que o requerente solicite a abertura do processo que entender adequado, garantindo que cada profissional seja responsável pelo que efetivamente foi contratado.

Uma vez que o profissional foi contratado apenas para o desenvolvimento da atividade de projeto, incluindo sua aprovação nos órgãos competentes, não poderia o profissional emitir RRT de execução para o fim de viabilizar a aprovação do projeto, ainda que isso seja uma exigência do órgão público responsável.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

DO ABUSO DE PODER POR PARTE DOS MUNICÍPIOS QUE INCIDEM NESTA ILEGALIDADE

Os poderes administrativos são instrumentos da Administração Pública, a serem utilizados nos limites da lei, para a consecução de sua finalidade principal: o interesse público.

Desta forma, quando a Administração utiliza estes poderes fora dos limites da lei ou buscando finalidade diversa do interesse público, tem-se uma atuação abusiva, cuja consequência é a anulação dos atos praticados por abuso de poder.

O abuso de poder, portanto, é uma ilegalidade da qual se extraem, por exemplo, as espécies excesso de poder e desvio de poder.

Excesso de poder é o abuso de poder em que o agente público atua, por exemplo, extrapolando os limites estabelecidos na lei ou pratica o ato com finalidade diversa da que decorre implícita ou explicitamente da lei.

Trata-se do desvio de poder ou desvio de finalidade, definido pela Lei nº 4.717/65 como aquele que se verifica quando "o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência" (art. 2º, parágrafo único, e) .



Tanto o excesso de poder como o desvio de poder podem configurar crime de abuso de autoridade, quando o agente público incidir numa das infrações previstas na Lei nº 13.869/2019, hipótese em que ficará sujeito à responsabilidade administrativa e à penal, podendo ainda responder civilmente, se de seu ato resultarem danos patrimoniais.

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, “o poder de polícia administrativa, como todo ato administrativo, sempre esbarra em algumas limitações impostas pela lei, quanto à competência e à forma, aos fins e mesmo com relação aos motivos ou ao objeto; quanto aos dois últimos, ainda que a Administração disponha de certa dose de discricionariedade, esta deve ser exercida nos limites traçados pela lei”.

A Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, bem como as Resoluções pertinentes emitidas pelo CAU/BR são as normas que evidenciam e delimitam as atribuições profissionais, distinguindo a atividade de projeto da atividade de execução.

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378/2010, aprovou a Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012, a qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.

A Resolução nº 21 do CAU/BR assim dispõe:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

1.1.1. Levantamento arquitetônico;

1.1.2. Projeto arquitetônico;

1.1.3. Projeto arquitetônico de reforma;

1.1.4. Projeto de edifício efêmero ou instalações efêmeras;

1.1.5. Projeto de monumento;

1.1.6. Projeto de adequação de acessibilidade;

1.1.7. As built;

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Vigésima sétima Edição. Página 129.
[Digite aqui]

**1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS**

- 1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;
- 1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;
- 1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;
- 1.2.4. Projeto de estrutura metálica;
- 1.2.5. Projeto de estruturas mistas;
- 1.2.6. Projeto de outras estruturas;

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 1.3.1. Projeto de adequação ergonômica;
- 1.3.2. Projeto de luminotecnica;
- 1.3.3. Projeto de condicionamento acústico;
- 1.3.4. Projeto de sonorização;
- 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização;
- 1.3.6. Projeto de certificação ambiental;

1.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 1.4.1. Projeto de arquitetura de interiores;
- 1.4.2. Projeto de reforma de interiores;
- 1.4.3. Projeto de mobiliário;

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

- 1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais;
- 1.5.2. Projeto de instalações prediais de águas pluviais;
- 1.5.3. Projeto de instalações prediais de gás canalizado;



- 1.5.4. Projeto de instalações prediais de gases medicinais;
- 1.5.5. Projeto de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 1.5.6. Projeto de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 1.5.7. Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 1.5.8. Projeto de instalações telefônicas prediais;
- 1.5.9. Projeto de instalações prediais de TV;
- 1.5.10. Projeto de comunicação visual para edificações;
- 1.5.11. Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

1.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 1.6.1. Levantamento paisagístico;
- 1.6.2. Prospecção e inventário;
- 1.6.3. Projeto de arquitetura paisagística;
- 1.6.4. Projeto de recuperação paisagística;
- 1.6.5. Plano de manejo e conservação paisagística;

1.7. RELATÓRIOS TÉCNICOS DE ARQUITETURA

- 1.7.1. Memorial descritivo;
- 1.7.2. Caderno de especificações ou de encargos;
- 1.7.3. Orçamento;
- 1.7.4. Cronograma;
- 1.7.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;
- 1.7.6. Avaliação pós-ocupação;

1.8. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 1.8.1. Levantamento cadastral;



- 1.8.2. Inventário urbano;
- 1.8.3. Projeto urbanístico;
- 1.8.4. Projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 1.8.5. Projeto de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 1.8.6. Projeto de regularização fundiária;
- 1.8.7. Projeto de sistema viário e acessibilidade;
- 1.8.8. Projeto especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 1.8.9. Projeto de mobiliário urbano;

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

- 1.9.1 Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação;
- 1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;
- 1.9.3. Projeto de comunicação visual urbanística;
- 1.9.4. Projeto de sinalização viária;
- 1.9.5. Projeto de sistema de coleta de resíduos sólidos;

1.10. RELATÓRIOS TÉCNICOS URBANÍSTICOS

- 1.10.1. Memorial descritivo;
- 1.10.2. Caderno de especificações ou de encargos;
- 1.10.3. Orçamento;
- 1.10.4. Cronograma;
- 1.10.5. Estudo de viabilidade econômico-financeira;

1.11. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

- 1.11.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
 - 1.11.1.1. Registro da evolução do edifício;



- 1.11.1.2. Avaliação do estado de conservação;
- 1.11.1.3. Projeto de consolidação;
- 1.11.1.4. Projeto de estabilização;
- 1.11.1.5. Projeto de requalificação;
- 1.11.1.6. Projeto de conversão funcional;
- 1.11.1.7. Projeto de restauração;
- 1.11.1.8. Plano de conservação preventiva;
- 1.11.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
 - 1.11.2.1. Levantamento físico, socioeconômico e cultural;
 - 1.11.2.2. Registro da evolução urbana;
 - 1.11.2.3. Inventário patrimonial;
 - 1.11.2.4. Projeto urbanístico setorial;
 - 1.11.2.5. Projeto de requalificação de espaços públicos;
 - 1.11.2.6. Projeto de requalificação habitacional;
 - 1.11.2.7. Projeto de reciclagem da infraestrutura;
 - 1.11.2.8. Plano de preservação;
 - 1.11.2.9. Plano de gestão patrimonial;
- 1.11.3. Preservação de jardins e parques históricos;
 - 1.11.3.1. Prospecção e inventário;
 - 1.11.3.2. Registro da evolução do sítio;
 - 1.11.3.3. Projeto de restauração paisagística;
 - 1.11.3.4. Projeto de requalificação paisagística;
 - 1.11.3.5. Plano de manejo e conservação;

2. EXECUÇÃO

2.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES

[Digite aqui]



- 2.1.1. Execução de obra;
- 2.1.2. Execução de reforma de edificação;
- 2.1.3. Execução de edifício efêmero ou instalações efêmeras;
- 2.1.4. Execução de monumento;
- 2.1.5. Execução de adequação de acessibilidade;

2.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

- 2.2.1. Execução de estrutura de madeira;
- 2.2.2. Execução de estrutura de concreto;
- 2.2.3. Execução de estrutura pré-fabricada;
- 2.2.4. Execução de estrutura metálica;
- 2.2.5. Execução de estruturas mistas;
- 2.2.6. Execução de outras estruturas;

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

- 2.3.1. Execução de adequação ergonômica;
- 2.3.2. Execução de instalações de luminotecnica;
- 2.3.3. Execução de instalações de condicionamento acústico;
- 2.3.4. Execução de instalações de sonorização;
- 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização;

2.4. ARQUITETURA DE INTERIORES

- 2.4.1. Execução de obra de interiores;
- 2.4.2. Execução de reforma de interiores;
- 2.4.3. Execução de mobiliário;

**2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA**

- 2.5.1. Execução de instalações hidrossanitárias prediais;
- 2.5.2. Execução de instalações prediais de águas pluviais;
- 2.5.3. Execução de instalações prediais de gás canalizado;
- 2.5.4. Execução de instalações prediais de gases medicinais;
- 2.5.5. Execução de instalações prediais de prevenção e combate a incêndio;
- 2.5.6. Execução de sistemas prediais de proteção contra incêndios e catástrofes;
- 2.5.7. Execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- 2.5.8. Execução de instalações telefônicas prediais;
- 2.5.9. Execução de instalações prediais de TV;
- 2.5.10. Execução de comunicação visual para edificações;
- 2.5.11. Execução de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios;

2.6. ARQUITETURA PAISAGÍSTICA

- 2.6.1. Execução de obra de arquitetura paisagística;
- 2.6.2. Execução de recuperação paisagística;
- 2.6.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

- 2.7.1. Execução de obra urbanística;
- 2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;
- 2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;
- 2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;
- 2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;
- 2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

**2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO**

- 2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;
- 2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;
- 2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;
- 2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;
- 2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

2.9. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO, URBANÍSTICO E PAISAGÍSTICO

- 2.9.1. Preservação de edificações de interesse histórico-cultural;
 - 2.9.1.1. Execução de obra de preservação do patrimônio edificado;
 - 2.9.1.2. Execução de obra de consolidação;
 - 2.9.1.3. Execução de obra de estabilização;
 - 2.9.1.4. Execução de obra de reutilização;
 - 2.9.1.5. Execução de obra de requalificação;
 - 2.9.1.6. Execução de obra de conversão funcional;
 - 2.9.1.7. Execução de obra de restauração;
 - 2.9.1.8. Execução de obra de conservação preventiva;
- 2.9.2. Preservação de sítios histórico-culturais;
 - 2.9.2.1. Execução de obra urbanística setorial;
 - 2.9.2.2. Execução de obra de requalificação de espaços públicos;
 - 2.9.2.3. Execução de obra de requalificação habitacional;
 - 2.9.2.4. Execução de obra de reciclagem da infraestrutura;
- 2.9.3. Preservação de jardins e parques históricos;
 - 2.9.3.1. Execução de obra de restauração paisagística;
 - 2.9.3.2. Execução de requalificação paisagística;



2.9.3.3. Implementação de plano de manejo e conservação;

Verifica-se que na citada Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012, há uma separação clara do que significa realizar a atividade de Projeto e o que significa realizar a atividade de Execução.

Cabe ressaltar, ainda, que o CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR), no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e nos artigos 2º, 3º e 9º do Regimento Geral aprovado pela Resolução CAU/BR nº 33, de 6 de setembro de 2012, aprovou a Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014, a qual dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.

A Resolução nº 91 do CAU/BR assim dispõe:

Art. 2º O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade: (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

I – quando se tratar de atividade técnica do Item 2 (Grupo “Execução”) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado antes do início da atividade; (Redação dada pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

II – quando se tratar de atividades dos Itens 1 e 4 (Grupos: “Projeto” e “Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano”) e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado até o término da atividade ou: (Incluído pela Resolução CAU/BR nº 184, de 22 de novembro de 2019)

Dessa forma, uma vez que o profissional foi contratado apenas para o desenvolvimento da atividade de projeto, incluindo sua aprovação nos órgãos competentes, não poderia o profissional emitir RRT de execução para o fim de viabilizar a aprovação do projeto, ainda que isso seja uma exigência do órgão público responsável.

DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA

O Código de Ética e Disciplina, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 052/2013, estabeleceu princípios, regras e recomendações que regulamentam o modo de agir dos profissionais arquitetos e urbanistas, conforme segue:

“1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.



3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais do decoro, da honestidade, da imparcialidade, da lealdade, da prudência, do respeito e da tolerância, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.”

Acerca da citada regra nº 1.2.4, João Honório de Mello Filho ensina²:

“1.2.4. O arquiteto e urbanista deve recusar relações de trabalho firmadas em pressupostos não condizentes com os termos deste Código.

O arquiteto e urbanista não deve prestar serviços profissionais incompatíveis com a observância dos preceitos da Lei 12.378/2010 e do Código, para além de outras normas éticas, administrativas e técnicas pertinentes ao exercício profissional. Deve reconhecer que, mediante o compromisso que o habilita para as atividades, atribuições e campos de atuação, ele encontra-se vinculado aos princípios, regras e recomendações, definidos pela categoria por delegação do Estado como imperativos éticos e morais dos quais não deve se afastar.

Além disso, ele deve observar que a prática das infrações disciplinares, como previstas naqueles preceitos, provoca a aplicação de graves sanções disciplinares punitivas por parte dos CAU/UF e do CAU/BR.”

Considerando tais circunstâncias, o profissional não poderia registrar (ou manter registrada) em seu nome atividade de cujo desenvolvimento não participa, sob pena de se caracterizar acobertamento, conforme ensinamentos de Mello Filho³:

:

“3.2.9. O arquiteto e urbanista deve declarar-se impedido de assumir a autoria de trabalho que não tenha realizado, bem como de representar ou ser representado por outrem de modo falso ou enganoso.

É vedado ao arquiteto e urbanista o chamado acobertamento (encobertamento) de obra alheia, mediante responsabilização enganosa perante o poder público ou o eventual cliente. Essa conduta, que ao dissimular ou ocultar o verdadeiro autor para assumir uma falsa autoria, é contrafação que fere o bom senso, suscita indignação moral e é repugnante, já que desleal e desonesta. Ainda mais, mancha a indispensável reputação da profissão.

Do mesmo modo é visto o arquiteto e urbanista que se presta a representar outrem indevidamente. No uso de acobertamento – por algum motivo inconfessável –, esse profissional procura manter-se indevidamente ao abrigo das obrigações morais, e dos elevados compromissos e responsabilidades que assumiu por ocasião da sua habilitação e do registro no CAU. No caso, **trata-se de um modo de esconder, impedir, ocultar ou evitar que algo – já condenável por sua imoralidade ou ilegalidade – seja descoberto, visto, identificado, ou reconhecido.**

Na esfera legal, ela também configura a falsidade ideológica, fraude cominada em lei. Sobre esse tema, é interessante ter em mente as infrações disciplinares definidas pela Lei 12.378/2010 e pelos preceitos do Código.”

² (MELLO FILHO, João Honório. Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honório de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Páginas 136/137)

³ (MELLO FILHO, João Honório. Ética em Arquitetura e Urbanismo: Comentários ao Código de Ética e Disciplina do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil / João Honório de Mello Filho. – Brasília: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, 2018. Páginas 185/186).



De fato, o arquiteto e urbanista está legalmente impedido de emitir RRT, assumindo a responsabilidade por atividades técnicas que não estão englobadas no escopo dos serviços que foram contratados. Configura-se, portanto, uma ofensa aos preceitos que regem a profissão a conduta vinculada à emissão de RRT irregular, ainda que apenas para o fim de viabilizar o andamento do processo de aprovação do projeto.

Nesse sentido, torna-se relevante transcrever os comentários de Mello Filho acerca dos princípios nº 3.1.1 e nº 3.1.2, do Código de Ética e Disciplina, conforme segue:

“3.1.1. O arquiteto e urbanista, nas relações com seus contratantes, deve exercer suas atividades profissionais de maneira consciente, competente, imparcial e sem preconceitos, com habilidade, atenção e diligência, respeitando as leis, os contratos e as normas técnicas reconhecidas.”

O cliente é a pessoa natural (física) ou jurídica capaz de direitos e obrigações que, mediante um contrato, confia a prestação de determinados serviços de Arquitetura e Urbanismo a um profissional liberal (intelectual) que, conforme define a Lei 12.378/2010, deve ser arquiteto e urbanista.

Como facilmente se depreende dos termos do Código, o cliente e o profissional devem fixar antecipadamente os diversos aspectos do relacionamento a ser acordado, mediante formalização de contrato prudentemente firmado por escrito.

Nota-se, entretanto, que tal providência tem sido negligenciada com frequência, sobretudo quando se trata de obras pequenas. Tal comportamento, certamente, é movido por uma expectativa sem limites no futuro andamento dos negócios.

Em qualquer circunstância, é preciso considerar que a produção de um documento contratual é cautela indispensável não só no interesse direto dos sujeitos do contrato, mas interessante à economia da própria coletividade pública. Eis que, assim, inúmeros conflitos podem ser facilmente evitados, de modo a que também não se sobre carreguem de processos administrativos e judiciais as já atarefadas instâncias do próprio CAU.

Os contratos – respeitados os princípios do Direito – regem-se pela livre vontade dos sujeitos contratantes, que assim fixam obrigações ou prestações recíprocas. No caso das relações para a prestação dos seus serviços profissionais, o arquiteto e urbanista assume obrigações de fazer ou não fazer algo normalmente restrito às suas atividades, atribuições e campos de atuação, em conformidade com a Lei 12.378/2010 e as resoluções do CAU/BR, incluído o Código.

(...)

O Código, ao determinar que o exercício das atividades profissionais seja desempenhado de maneira consciente, refere-se à consciência do caráter das ações, do ponto de vista moral. O ser humano sabe que as suas ações podem ser boas ou más, morais ou imorais. No domínio da Ética, trata-se da faculdade de distinguir o bem e o mal, do que resulta o sentimento do dever ou da interdição de se praticar determinados atos, e a aprovação ou o arrependimento ou o remorso por havê-los praticado.

As qualidades, ideais, virtudes ou valores da honradez, da retidão, da probidade, são expressões da integridade. Os deveres morais concorrem, portanto, para a consciência profissional que, sendo moral, é respectiva ao cuidado e ao senso de responsabilidade com que se deve executar qualquer serviço.

A competência profissional refere-se às qualidades de quem é idôneo, isto é, que possui aptidões, capacidades, competências, habilidades, para apreciar, resolver, fazer determinada coisa nos domínios da Arquitetura e Urbanismo.

(...)

A atenção – aplicação cuidadosa da mente à atividade profissional – é aqui exigida como regra moral. Por certo, a falta de zelo, o descuido, o desleixo, a incúria ou a desídia caracterizam a negligência na execução de qualquer serviço, e são graves elementos de culpa.

A diligência – aplicação, cuidado ativo, interesse, zelo na execução de uma tarefa – é requisito inerente à presteza do profissional em alcançar a excelência dos resultados pela qualidade dos meios a dedicar.



O respeito – consideração, deferência, reverência – é dever moral do profissional no tratamento dos legítimos interesses do cliente. Mas também, ao preservar autonomia e convicções, é conduta respectiva ao acatamento às leis, às normas técnicas e aos contratos firmados, que definem os atributos qualitativos e quantitativos a alcançar. Contudo, é interessante que o profissional proceda à interpretação de tais preceitos de modo avisado e crítico, pois podem estar contaminados por falhas morais já na sua origem. Eis que – mediante de um exame cuidadoso – podem ser constatadas leis injustas ou imorais, merecedoras de revisão.

Consultar – Lei 10.406/2002, Código Civil, Decreto-Lei 5.452/1943 – CLT, Resoluções CAU/BR 21/2012 e 51/2013, Comentários.

3.1.2. O arquiteto e urbanista deve orientar sua conduta profissional e prestar serviços profissionais a seus contratantes em conformidade com os princípios éticos e morais, assim como os demais princípios discriminados neste Código.

A conduta designa de modo específico o comportamento motivado em relação a preceitos éticos e morais que o próprio indivíduo adota como seus. Assim, pode significar a conveniência entre regras subjetivas e regras objetivas, ou seja, a conformidade entre o modo de agir de uma pessoa e o seu dever para com os clientes e a coletividade pública. Por isso, pode-se falar em boa ou má conduta. **A conduta, para além de comportamento, representa o conjunto das ações de se portar perante os estímulos sociais, os sentimentos e necessidades íntimos – uma maneira de proceder de acordo com certos preceitos.** Abrange os procedimentos e especificações na prestação dos serviços profissionais e no relacionamento social com o cliente e com a coletividade pública.

Trata-se aqui de salientar que na prestação de serviços dos profissionais liberais, o cliente é sujeito vulnerável, no sentido de que assume em contrato uma relação assimétrica, pois normalmente não tem os conhecimentos, competências e habilidades que o profissional liberal domina. Por essa razão, tal relação é personalíssima, estritamente pessoal, de confiança e credibilidade entre o profissional liberal e o cliente. O contrato tem assim caráter intuitu personae, isto é, em consideração à pessoa, na expressão de uso no âmbito jurídico.

De qualquer modo, a urbanidade, a honestidade, a imparcialidade, a lealdade, a prudência, o respeito e a tolerância constituem um conjunto de princípios éticos e morais que o profissional está obrigado a observar em sua conduta.

O decoro – afabilidade, amabilidade, atenção, civilidade, compostura, consideração, cortesia, gentileza, obséquio, urbanidade – representa acatamento a preceitos indispensáveis à convivência social em qualquer atividade profissional. Portanto, é um conjunto de formalidades e procedimentos de boas maneiras e respeito. É a postura requerida no exercício de cargo ou função pública ou privada. Mesmo quando há conflitos a resolver, o decoro impõe-se como indispensável a bons resultados comuns, em que todos ganham.

A honestidade é qualidade de quem é honesto, que apresenta probidade, honradez, dignidade, conforme preceitos socialmente admitidos. Ser honesto significa ser verdadeiro e decente no relacionamento com outro(s).

A imparcialidade, qualidade de quem é imparcial, que julga sem paixões, abstém-se de tomar partido ao julgar, que não abandona a sua opinião diante de conveniências próprias ou de outrem.

A lealdade – qualidade de quem é leal, que apresenta fidelidade, franqueza, honestidade, sinceridade – significa respeito aos princípios e regras que norteiam a honra e a probidade no desempenho dos compromissos assumidos pelo profissional.

A prudência, qualidade de quem é prudente – cauteloso, moderado, ponderado, sensato –, refere-se a quem procura evitar o que acredita ser fonte de erro ou de dano, que prevê e administra riscos, evita inconveniências e perigos.

O respeito é apreço, consideração, deferência a outro(s), valorização que não significa subordinação moral.

A tolerância – anuência, benevolência, condescendência, indulgência, magnanimidade, transigência – representa admitir modos de pensar, de agir e de sentir que diferem dos de outro(s) sem, contudo, abandonar as exigências do dever, da consciência, da honra.”

Além disso, não se pode esquecer as definições contidas nas regras nº 3.2.13 e nº 3.2.14⁴, que seguem:

[Digite aqui]



“3.2.13. O arquiteto e urbanista deve manter seus contratantes informados sobre quaisquer fatos ou conflitos de interesses que possam alterar, perturbar ou impedir a prestação de seus serviços profissionais.

Todos os fatos ou conflitos que de algum modo possam alterar, perturbar ou impedir o desenvolvimento dos serviços profissionais do arquiteto e urbanista – além das providências necessárias que tomar para a sua imediata apuração e disciplina – devem ser informados ao eventual cliente, de modo que este, dentro das condições do contrato, possa resguardar a economia do seu empreendimento.

Consultar – Comentários: 3.2.11, 3.2.12

3.2.14. O arquiteto e urbanista deve assumir a responsabilidade pela orientação transmitida a seus contratantes.

Orientar sobre as questões normalmente abrangidas pelas especificações e procedimentos necessários ao correto desenvolvimento de qualquer empreendimento de Arquitetura e Urbanismo é obrigação do profissional.

São as oportunidades, expectativas ou riscos a identificar, de forma que o cliente, ou futuro cliente – nas condições do contrato – esteja consciente dos problemas possíveis, e apto à tomada das decisões indispensáveis à consecução de seu objetivo.

A conduta reta e sincera – para além das artes, ciências e técnicas do domínio da profissão de arquiteto e urbanista – é indispensável à sustentação da reputação do profissional liberal (intelectual), assim como do conjunto das obras de Arquitetura e Urbanismo como objeto cultural de interesse público.

*Inerente aos princípios do Código é a **obrigação de o arquiteto e urbanista aconselhar, orientar, e mesmo assegurar que o eventual cliente não se aventure em propósitos possivelmente prejudiciais a seus legítimos interesses.** Em todos os casos, o profissional deve advertir – de modo claro e inequívoco – sobre os eventuais riscos ou consequências que poderão resultar de uma pretensão equivocada.*

*Assim, uma vez que constate uma vontade de ação ilógica, absurda ou fora da realidade, moralidade, legalidade ou, ainda, a existência de disparate entre os meios materiais e humanos disponíveis e o resultado – objeto do desejo –, **o profissional deve argumentar de modo a conduzir o eventual cliente à melhor solução possível.***

Por conseguinte, se essa iniciativa não persuadir ou dissuadir o eventual cliente a aceitar melhor ideia ou, ainda, admitir um fato que ainda não considera, mediante argumentos bem fundados, ao arquiteto e urbanista restará não dar prosseguimento aos serviços previstos no compromisso contratual.”

Nesse contexto normativo, resta claro que o arquiteto e urbanista, quando do estabelecimento do objeto da relação contratual, deve indicar com precisão as atividades que compõem (e, especialmente, as que não compõem) o serviço contratado. Dependendo da legislação municipal, nos casos em que se pactua apenas a atividade de projeto, inserindo a sua aprovação, o profissional tem o dever de deixar claro que o licenciamento da obra depende da contratação de outro profissional que se responsabilize pela atividade de execução, sendo que ele, não tendo sido contratado para essa atividade, não deveria emitir o respectivo RRT, ainda que apenas para o fim de viabilizar a aprovação projeto.

O desatendimento das referidas regras e o cometimento da infração, por fim, configuram-se como condutas proibidas aos arquitetos e urbanistas, sujeitando o profissional, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, conforme Código de Ética, às sanções de advertência (reservada ou pública), suspensão por períodos de 60 (sessenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou cancelamento, as quais podem ser cumuladas com multa, correspondente ao valor de 04 (quatro) a 10 (dez) anuidades.

**DA DELIBERAÇÃO Nº 034/2023 DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO
PROFISSIONAL DO CAU/RS – CEP – CAU/RS**



A Deliberação nº 034/2023 da CEP/CAU/RS determina que a fiscalização do CAU/RS inclua em suas atividades a orientação aos Municípios sobre a necessidade de separação dos processos administrativos de aprovação de projeto, com RRT de projeto, e licenciamento de obra, com RRT de execução.

Isso porque é cada vez mais comum a prática dos municípios de solicitar tanto o RRT de projeto quanto o RRT de execução no momento da aprovação de projetos junto às prefeituras.

A CEP entende ser essa prática muito prejudicial para os profissionais, haja vista que induz o arquiteto, contratado apenas para elaboração do projeto e aprovação desta etapa na prefeitura, a elaborar um RRT de execução.

Esta prática também é prejudicial à sociedade, visto que, normalmente, o arquiteto solicita a baixa deste RRT de execução junto ao CAU (por não ser o profissional que executará a obra), e assim a obra é licenciada, sem efetivamente um responsável técnico pela execução, dando uma falsa impressão de segurança à prefeitura e à sociedade.

Informa a CEP que algumas prefeituras têm duas etapas, a aprovação do projeto e o licenciamento de obra, sendo mais adequado, assim, a solicitação de RRT de projeto para a aprovação do projeto e a solicitação de RRT de execução para o alvará de construção. Desse modo, tanto a prefeitura quanto a sociedade terão a segurança da existência de um profissional habilitado responsável por todas as etapas da construção.

CONCLUSÕES

Pelo apresentado na presente nota técnica, conclui-se que:

- 1) A Lei nº 12.378/2010, a qual regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, bem como as Resoluções pertinentes emitidas pelo CAU/BR, são normas que evidenciam e delimitam as atribuições profissionais, distinguindo a atividade de projeto da atividade de execução.
- 2) O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), no exercício das competências e prerrogativas de que tratam o art. 28, inciso I da Lei nº 12.378/2010, aprovou a Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012, a qual dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista.
- 3) Na Resolução nº 21 do CAU/BR existe uma separação clara do que significa realizar a atividade de Projeto e o que significa realizar a atividade de Execução.
- 4) O CAU/BR, no uso das competências previstas no art. 28 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, aprovou a Resolução nº 91, de 09 de outubro de 2014, a qual dispõe sobre o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente a projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo e dá outras providências.
- 5) Na citada Resolução nº 91 do CAU/BR existe a distinção clara quanto à realização de RRT de projeto e a realização de RRT de execução.
- 6) A Deliberação nº 034/2023 da CEP/CAU/RS determina que a fiscalização do



CAU/RS inclua em suas atividades a orientação aos Municípios sobre a necessidade de separação dos pedidos de RRT de projeto e RRT de execução para a aprovação de projetos.

- 7) Isso porque é cada vez mais comum a prática dos municípios de solicitar tanto o RRT de projeto quanto o RRT de execução no momento da aprovação de projetos junto às prefeituras.
- 8) A CEP entende ser essa prática muito prejudicial para os profissionais, haja vista que induz o arquiteto, contratado apenas para elaboração do projeto e aprovação desta etapa na prefeitura, a elaborar um RRT de execução.
- 9) Esta prática também é prejudicial à sociedade, visto que, normalmente, o arquiteto solicita a baixa deste RRT de execução junto ao CAU (por não ser o profissional que executará a obra), e assim o projeto é aprovado sem um responsável técnico pela execução, dando uma falsa impressão de segurança à prefeitura e à sociedade.
- 10) Informa a CEP que algumas prefeituras têm duas etapas, a aprovação do projeto e o alvará de construção, sendo mais adequado, assim, a solicitação de RRT de projeto para a aprovação do projeto e a solicitação de RRT de execução para o alvará de construção. Desse modo, tanto a prefeitura quanto a sociedade terão a segurança da existência de um profissional habilitado responsável por todas as etapas da construção.
- 11) Conforme o Código de Ética e Disciplina do Arquiteto e Urbanista, o profissional está legalmente impedido de emitir RRT, assumindo a responsabilidade por atividades técnicas que não estão englobadas no escopo dos serviços que foram contratados.
- 12) É ilegal a exigência de Municípios que obrigam arquitetos e urbanistas contratados apenas para desenvolver projeto para que também realizem registro de responsabilidade técnica (RRT) de execução, para efetuar a aprovação do projeto.
- 13) O Município que exige RRT de Execução indevidamente atua com excesso de poder, extrapolando os limites estabelecidos nas normas regentes, bem como pratica ato com finalidade diversa da que decorre explicitamente na legislação.
- 14) O excesso de poder pode configurar crime de abuso de autoridade, quando o agente público incidir numa das infrações previstas na Lei nº 13.869/2019, hipótese em que ficará sujeito à responsabilidade administrativa e à penal, podendo ainda responder civilmente, se de seu ato resultarem danos patrimoniais.

Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS
Alexandre Noal dos Santos – Gerente Jurídico do CAU/RS.